

PROTOCOLO

Uma delegação do Governo Português, representada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Mário Soares, pelo Tenente Coronel João de Almeida Bruno, do Estado Maior General das Forças Armadas, e pelo Prof. Jorge Campinos, com categoria de Embaixador, e uma delegação DA COMISSÃO Executiva da Luta do P.A.I.G.C., representada por, realizaram em Londres conversações durante os dias - com vista a negociar e estabelecer o cessar fogo imediato na Guiné-Bissau.

1. Para ambas as delegações o cessar fogo não significa, desde já, a paz completa e não pode ser encarada isoladamente dos princípios políticos que conduzirão à solução total do conflito; ^{se a autodeterminação} no respeito mutuo, na cooperação leal e livremente consentida e na liberdade. ^{de Portugal} O cessar fogo é apenas um primeiro passo - embora decisivo - no restabelecimento do diálogo, que conduzirá finalmente à paz verdadeira, salvando desde já as vidas preciosas das populações de origem africana e europeia.

Para a delegação portuguesa a abertura de negociações com os delegados do P.A.I.G.C. representa uma atitude ~~de~~ que é igualmente válida em relação aos povos das outras colónias portuguesas.

A delegação do C.E.L. do P.A.I.G.C. insistiu em dois pontos considerados essenciais: o reconhecimento da República da Guiné-Bissau e o direito à autodeterminação e à independência do povo de Cabo Verde.

A delegação do Governo Português declarou solenemente o seu respeito e a cotação pelo princípio da autodeterminação, com todas as consequências implícitas - tal como ficou definido em múltiplas declarações da ONU - e a disposição sincera em que se encontra de iniciar o processo irreversível da descolonização, com o repúdio de todas as formas de colonialismo e de neo-colonialismo.

No que se refere às condições concretas do cessar fogo as duas delegações acordaram no seguinte:

Art. 1º - Cessação completa de todas as operações militares e de todos os actos de agressão a partir das Zero horas do dia

Art. 2º - remodelação do dispositivo das forças militares em presença em conformidade com o documento anexo que faz parte integrante do presente protocolo;

Art. 3º - Troca e libertação imediata de todos os prisioneiros de uma parte e de outra.

As conversações decorreram num ambiente de grande franqueza e cordialidade, sublinhando ambas as partes o seu desejo sincero de consolidar brevemente a Paz, na amizade, na Liberdade e na cooperação. A via do diálogo mantém-se em aberto e foram tomadas disposições práticas para que possam prosseguir a breve prazo posteriores conversações de paz, tal como fran

definitiva, na declaração de CER do P.A.I.G.C., b.5.74.

Art. 4º Tratado de uma Comissão mista para a fiscalização, execução e o respeito do presente protocolo e anexo.

Tratado de relações
do P.A.I.G.C.
Guiné - Cabo Verde

? de quem

Art. 5. Os ditos acordos relativos à interpretação e aplicação do presente protocolo serão solucionados de acordo com as regras do direito internacional público.

Art. 6.º O protocolo ~~foi~~ que faz fe' e' redigido em dois exemplares, em lingua portuguesa, e si assinado e datado por todos os membros das duas delegações.